PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302741-19.2014.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA Advogado (s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado (a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). RECURSO MINISTERIAL. APELANTE CONDENADO A PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, NO REGIME INICIAL FECHADO, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. ACOLHIMENTO SOMENTE NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. COM RELAÇÃO À VETORIAL PERSONALIDADE, ESTA DEPENDE DA AFERIÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS. PENA REDIMENSIONADA PARA 14 (CATORZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. PARECER DA P.G.J. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. insurgindo-se contra a sentenca oriunda da Vara Crime da Comarca de Jacobina/BA, que condenou o recorrido ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 05/01/2014, por volta das 05h:00min, na Rua Agamenon Magalhães (Rua do Sossego), Bairro Malhado, Ilhéus/BA, o Réu, utilizando-se de arma branca e agindo com intenção de matar, golpeou a vítima, causando-lhe lesões graves que o levaram a óbito. 3. Na madrugada do fato, a vítima, acompanhada de Matheus Machado Sá, veio a se encontrar com o réu, por volta das 03h:00, oportunidade em que este pediu empréstimo da quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para tomar uma dose de cabeça, sendo negado o pedido. Pouco tempo depois, o Réu retornou alegando que tinha perdido o ônibus para Aritaquá por causa da vítima. Ato contínuo, o recorrido sacou uma faca que estava enrolada em uma camisa, escondida numa sacola, surpreendendo a vítima e o golpeou no tórax. A vítima foi encaminhada ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. 4. 0 Ministério Público, nas suas razões recursais, objetiva a reforma da sentença condenatória em relação à dosimetria da pena, visando a exasperação da pena-base, com o desvalor das circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, em razão dos depoimentos testemunhais. 5. Dosimetria da pena. Verifica-se dos autos que, na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. 6. No que se refere à personalidade, esta circunstância judicial equivale ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, servindo para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. Na hipótese dos autos, poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do Apelante, razão pela qual não deve a circunstância ser valorada. 7. Com relação à circunstância judicial conduta social, esta abrange uma análise do comportamento do Acusado no meio em que vive, considerando os aspectos relacionados ao convívio social, familiar e laboral, não se referindo a fatos criminosos. In casu, da análise dos depoimentos testemunhais, verifica-se a existência de um temor social provocado pelo acusado, que atribui ao réu a prática de condutas com reprovação social, podendo este sentimento ser comprovado a partir dos depoimentos judiciais colhidos. 8. A madrasta da vítima afirmou

em audiência de instrução que o recorrido era uma pessoa agressiva. Por seu turno, o irmão da vítima, ouvido em audiência de instrução e no Plenário do Júri também possuía a mesma opinião, afirmando inclusive que soube que o réu havia matado seu próprio cachorro a pauladas. 9. Por sua vez, a testemunha Ana Cristina Menezes dos Santos afirmou no Plenário do Júri que o réu gostava de procurar problemas, que ouviu dizer de bater em mulheres, bem como maltratava animais, pois presenciou ele jogar o gato em um paredão. 10. Não obstante o fato haver testemunhas que atestaram o bom comportamento do réu, há que ser levado em consideração também os outros testemunhos que relatam uma conduta abusiva do Apelante, pois estes residiam próximo ao Recorrido. 11. Nesse diapasão, há que ser reformada a sentença condenatória, valorando negativamente a vetorial circunstâncias do crime, na medida em que o Apelante é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa agressiva, com relatos de que maltrata animais e batia em mulheres, consoante depoimento testemunhal. 12. Destarte, com a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, qual seja, conduta social, a pena-base há que ser exasperada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, alcançando-se assim o patamar de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 13. Na segunda fase restaram identificadas a atenuante de confissão e a agravante de emprego de recurso que dificultou a defesa, havendo, portanto, compensação e a pena intermediária mantida em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 14. Na terceira fase não foram apontadas causa de aumento ou de diminuição da pena, assim, deverá a pena ser fixada definitivamente em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. 15. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo. 16. Não provimento do pedido para desvaloração da circunstância judicial personalidade. 17. Provimento do pedido de exasperação da pena-base por conta do vetor conduta social, redimensionando a pena para 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302741-19.2014.8.05.0103, proveniente Vara Crime da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302741-19.2014.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA Advogado (s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Crime da Comarca de Jacobina/BA, que condenou o recorrido ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 05/01/2014, por volta das 05h:00min, na Rua Agamenon Magalhães (Rua do Sossego), Bairro Malhado, Ilhéus/BA, o Réu, utilizando-se de arma branca e agindo com intenção de matar, golpeou a vítima SIDNEY SANTOS SOUZA, causando-lhe lesões graves que o levaram a óbito. Na madrugada do fato, a vítima, acompanhada de Matheus Machado Sá, veio a se encontrar com o réu, por volta das 03:00h, oportunidade em que este pediu empréstimo da quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para tomar uma dose de cabeça, sendo negado o pedido. Pouco tempo depois, o Réu retornou alegando que tinha perdido o ônibus para Aritaguá por causa da vítima. Ato contínuo, o recorrido sacou uma faca que estava enrolada em uma camisa, escondida numa sacola, surpreendendo a vítima e o golpeou no tórax. A vítima foi encaminhada ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, como incurso nas normas incriminadoras previstas nos art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 23/11/2023, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Prolatada a sentença (ID nº 58666876), o Juiz Presidente aplicou ao denunciado a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença condenatória em relação à dosimetria da pena, para acrescentar a valoração negativa das circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, em razão dos depoimentos testemunhais, que relataram que o réu era uma pessoa agressiva, com comportamento violento, destacando que o réu teria matado o próprio cachorro a pauladas e teria comentários de que ele abusava sexualmente de mulheres, com a consequente majoração da pena-base, da pena provisória e, finalmente, fixação da pena definitiva, observando-se o sistema trifásico. O Recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum (ID nº 58666906). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID nº 62960086). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302741-19.2014.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: ELEILSON ANIZIO CARDOSO SILVA Advogado (s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO VOTO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença oriunda da Vara Crime da Comarca de Jacobina/BA, que condenou o recorrido ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 05/01/2014, por volta das 05h:00min, na Rua Agamenon Magalhães (Rua do Sossego), Bairro Malhado, Ilhéus/BA, o Réu, utilizando-se de arma branca e agindo com intenção de matar, golpeou a vítima SIDNEY SANTOS

SOUZA, causando-lhe lesões graves que o levaram a óbito. Na madrugada do fato, a vítima, acompanhada de Matheus Machado Sá, veio a se encontrar com o réu, por volta das 03:00h, oportunidade em que este pediu empréstimo da quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para tomar uma dose de cabeça, sendo negado o pedido. Pouco tempo depois, o Réu retornou alegando que tinha perdido o ônibus para Aritaquá por causa da vítima. Ato contínuo, o recorrido sacou uma faca que estava enrolada em uma camisa, escondida numa sacola, surpreendendo a vítima e o golpeou no tórax. A vítima foi encaminhada ao hospital, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu ELIELSON ANÍZIO CARDOSO SILVA, como incurso nas normas incriminadoras previstas nos art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 23/11/2023, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Prolatada a sentença (ID nº 58666876), o Juiz Presidente aplicou ao denunciado a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença condenatória em relação à dosimetria da pena, para acrescentar a valoração negativa das circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, em razão dos depoimentos testemunhais, que relataram que o réu era uma pessoa agressiva, com comportamento violento, destacando que o réu teria matado o próprio cachorro a pauladas e teria comentários de que ele abusava sexualmente de mulheres, com a consequente majoração da pena-base, da pena provisória e, finalmente, fixação da pena definitiva, observando-se o sistema trifásico. O Recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum (ID nº 58666906). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Inexistem questões preliminares. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Júri, diante das provas abojadas, decidiu sobre a autoria e materialidade delitivas, em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a competência deste Tribunal para os homicídios dolosos contra a vida, cabendo ao órgão de 2º grau apenas um juízo regulatório em caso de recurso, ou seja, caso decida pela irregularidade processual, deve haver novo julgamento pelo Júri. É o chamado princípio da soberania dos vereditos. Assim, a decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame da dosimetria das penas, em cujo âmbito se insere o pleito recursal. 1. DOSIMETRIA DA PENA Pleiteia o Recorrente pela valoração negativa das circunstâncias conduta social e personalidade, majorando-se, por conseguinte, a pena basilar. As circunstâncias judiciais somente permitem majorações quando delas se pode extrair grau de reprovabilidade além daquele considerado quando da cominação legal. Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal. Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de

forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. A cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Ficaria a liberdade dos cidadãos à mercê do subjetivismo dos julgadores, sem limites traçados para diminuição e aumento das penas, podendo-se chegar à denominada "pena zero", o que é inadmissível. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levandose em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Assim, por circunstâncias do crime entendem—se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal, consistindo no próprio modus operandi empregado pelo agente, de modo que caracterizam elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como estado de ânimo, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir. Ensina Ricardo Augusto Schmitt: "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória Teoria e Prática, 11º edição revista e atualizada, Editora JusPodivm, pág. 167) Para Victor Eduardo Rio Gonçalves, circunstâncias do crime: "Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/ Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 sinopse jurídicas; v. 07) Verifica-se dos autos que, na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. No que se refere à personalidade, esta circunstância

judicial equivale ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa, servindo para demonstrar a índole do agente, o seu temperamento. Na hipótese dos autos, poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do Apelante, razão pela qual não deve a circunstância ser valorada, pois haveria necessidade de um profissional habilitado tecnicamente em promover melhor análise e valoração, não sendo plausível desvalorar este vetor tão somente porque o Réu permanecera em local incerto por mais de 08 anos. Neste sentido a doutrina leciona: "...A análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor andlise e valoração.... ... Não havendo nos autos elementos suficientes para o exame da personalidade, ou, ainda, tendo o juiz a consciência de sua inaptidão para valorá-la, não deve hesitar em declarar que não há como valorar essa circunstância e em abster-se de qualquer acréscimo da pena relativo a ela. Melhor será reconhecer a carência de elementos ou a própria inaptidão profissional do que acabar exasperando a pena do sentenciado por meio de uma valoração equivocada, carente de provas ou injusta. Não restam dúvidas de que eventual comportamento "censurável" do agente no curso do processo não poderá ser levado em consideração como forma de negativar essa circunstância judicial, pois está compreendido dentro do exercício de sua ampla defesa..." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Este é também o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justica, in verbis: Aliás, é lamentável que a circunstância judicial da personalidade ainda conste do rol do art. 59 do CP, pois se trata, na verdade, de resquício do direito penal do autor. Dificilmente constam dos autos elementos baseados em critérios técnicos suficientes para que o julgador possa chegar a uma conclusão cientificamente sustentável. (AgRg no AgRg no AREsp n. 719.844/ PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi , DJe de 23/03/2018). ( HC n. 355.752/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/12/2017). (STJ - HC: 736693 SP 2022/0112326-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 27/06/2022) Assim, andou bem o magistrado primevo ao considerar neutra a circunstância judicial personalidade, por falta de elementos balizadores. Com relação à circunstância judicial conduta social, esta abrange uma análise do comportamento do Acusado no meio em que vive, considerando os aspectos relacionados ao convívio social, familiar e laboral, não se referindo a fatos criminosos. Ao tratar da conduta social, Ricardo Augusto Schmit leciona na supra mencionada obra: "...Portanto, é o exame do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e a reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos.(...) In casu, da análise dos depoimentos testemunhais, verifica-se a existência de um temor social provocado pelo acusado, que atribui ao réu a prática de condutas com reprovação social, podendo este sentimento ser comprovado a partir dos depoimentos judiciais colhidos. Pois bem. A madrasta da vítima afirmou em audiência de instrução que o recorrido era uma pessoa agressiva. A testemunha Joaquim Ferreira Souza, irmão da vítima, ouvido em audiência de instrução e no Plenário do Júri também possuía a mesma opinião, afirmando inclusive que soube que o réu havia matado seu próprio cachorro a

pauladas. Por sua vez, a testemunha Ana Cristina Menezes dos Santos afirmou no Plenário do Júri que o réu gostava de procurar problemas, de bater em mulheres, bem como maltratava animais, que presenciou ele jogar o gato no paredão. Não obstante o depoimento da testemunha Deyvid Nikolla Lopes Muller, que declarou ter o réu um comportamento assíduo, há que ser levado em consideração também os outros testemunhos que relatam uma conduta abusiva do Apelante. Nesse diapasão, há que ser reformada a sentença condenatória, valorando negativamente a vetorial circunstâncias do crime, na medida em que o Apelante é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa agressiva, com relatos de que maltrata animais e agredia fisicamente mulheres, consoante depoimento testemunhal. Essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a penabase não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" ( HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no REsp: 1960385 MT 2021/0295524-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, 148 (POR DUAS VEZES), 211, 212 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA... 3. A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Na hipótese, a referida circunstância judicial foi considerada desfavorável de forma adequada. 4. O Colegiado ressaltou que a facção criminosa integrada pelos Pacientes envolve-se na decretação da morte ou tortura de quem não obedece suas ordens ou daqueles que integram grupos rivais "tal como ocorreu no caso" e enfatizou que existem "vastos elementos acerca do envolvimento dos apelantes na organização criminosa do Primeiro Grupo Catarinense", o que denota que os Pacientes se comportam de maneira desregrada no meio social em que estão inseridos e, assim, merecem uma maior reprovação e repressão estatal, em respeito ao princípio da individualização da pena. 5. Há que se distinguir, no momento da aplicação da pena, aqueles indivíduos que, antes de cometerem o delito, conviviam em sociedade de maneira regular, com aqueles que - comprovado por meio de elementos concretos constantes dos autos, como ocorreu na hipótese - integram grupos que se relacionam no meio social de forma desordenada, influenciando negativamente no cotidiano e na vida dos demais cidadãos. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ -

HC: 475728 SC 2018/0281646-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) Este é também o entendimento desta Corte de Justica: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENCA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE ENTREGA, EXAME DE LESÕES CORPORAIS E RELATÓRIOS MÉDICOS. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DO VÍDEO GRAVADO PELA CÂMERA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. REOUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ANIMUS NECANDI VISLUMBRADO. INOBSERVÂNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO CONSELHO DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. CRUELDADE NA EXECUCÃO DO CRIME. CONDUTA SOCIAL VIOLENTA E INADEQUADA, DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DOS TESTEMUNHOS CONSTANTES DOS AUTOS. MOTIVAÇÃO TORPE DO CRIME. CIÚMES DO RELACIONAMENTO DE SUA EX-COMPANHEIRA COM A VÍTIMA. DUAS OUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA POR MOTIVO TORPE SEM INCORRER EM BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEQUELAS CAUSADAS À VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. AGRAVANTES E ATENUANTES INEXISTENTES. CAUSA DE AUMENTO NÃO OBSERVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/3 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO EM DECORRÊNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO E DA SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO APELANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-BA - APL: 00002394520098050043, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2021) ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, III, DO CP). PLEITO DA ACUSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS VETORES CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTA SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PLEITO DA DEFESA. EXCLUSÃO DO VETOR ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à reforma das penas-base dos Acusados. ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0000035-34.2019.8.05.0048, da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, sendo Apelantes LEIDIVAN DA SILVA COELHO, ROBÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados, LEIDIVAN DA SILVA COELHO, ROBÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO e dos Acusados, na forma do Relatório e do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, 4 de Março de 2021. (TJ-BA - APL: 00000353420198050048, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2022) Nesse diapasão, com a valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, qual seja, conduta social, a pena-base há que ser exasperada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Destarte, na primeira fase, a pena-base resta fixada em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase restaram identificadas a atenuante de confissão e a agravante de emprego de recurso que dificultou a defesa, havendo, portanto, compensação e a pena

intermediária mantida em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase não foram apontadas causa de aumento ou de diminuição da pena, assim, deverá a pena ser fixada definitivamente em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por fim, diante das alterações realizadas em sede recursal e mantidas as demais cominações da sentença, tem-se que a pena definitiva alcançou o patamar de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo (ID nº 62960089), ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: "(...) Conclui-se que a alegação de que "a permanência do Apelado em local incerto e não sabido por mais de oito anos mostra-se como fator determinante para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade" não é apta para majorar a pena-base. Lado outro, merece ser acolhido o pleito quanto à valoração negativa da circunstância da conduta social. Na sentença, o Magistrado justificou a não valoração por entender que "são divergentes as informações prestadas em plenário a respeito da conduta do réu no ambiente familiar, comunitário e profissional." A conduta social deve ser analisada pelo viés comportamental do agente, em relação à comunidade, aos familiares ou aos colegas de trabalho ... Dos depoimentos colacionados ao processo, verifica-se que o Apelado é possuidor de conduta social desabonadora, consoante as ponderações da Promotora de Justica... Decorrente disso, a Procuradoria de Justica opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Apelação, reformando-se de forma proporcional a pena-base em razão da valoração negativa da conduta social." 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, redimensionando a pena para 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença condenatória. Sala de Sessões/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16